



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o subsídio dos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O subsídio, provento ou pensão mensal dos Auditores do Tribunal de Contas e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Art. 2º. Torna-se sem efeito, o disposto nos Anexos XII e XIII da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, no que tange aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Fica excluída a expressão “Quadro Permanente” do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Art. 3º. O subsídio decorrente desta Lei Complementar inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei Complementar.

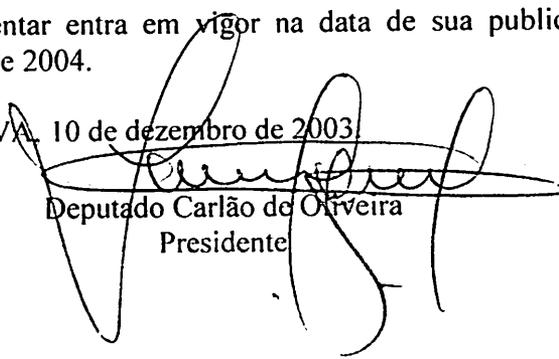
Art. 4º. É devido aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em atividade Auxílio Moradia, equivalente a até 20% (vinte por cento) dos subsídios.

Art. 5º. Ficam suprimidas do artigo 114 da Lei Complementar nº 154, de 1996, as categorias funcionais: Ministério Público Especial – TC-MPE-700, Procuradoria Geral – TC-PG-800 e Auditoria – TC-AUD-900.

Art. 6º. Fica revogado o § 1º do artigo 83 da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2003

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Publicado no Diário Oficial  
n.º 5373 do dia 10 / 12 / 03



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ANEXO ÚNICO**

**Categoria Funcional: Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Discriminação	Valor R\$
Vencimento Básico	3.199,75
Gratificação de Representação 222%	7.103,45

**Categoria Funcional: Auditor**

Discriminação	Valor R\$
Vencimento Básico	3.199,75
Gratificação de Representação 222%	7.103,45

Publicado no Diário Oficial  
do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_